PARECER N. : 0031/2023-GPMILN

PROCESSO Nº	**:**	**1969/2021**
ASSUNTO	**:**	**Aposentadoria Estadual**
UNIDADE	**:**	**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON**
INTERESSADA	**:**	**Ivanilce Soares Da Silva**
RELATOR	**:**	**Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva**

Retornam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** da servidora em epígrafe, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Agente de Polícia.**

Em última análise dos autos o Ministério Público de Contas, em consonância com o Corpo Instrutivo, por meio do Parecer 0064-2022-GPMILN[1], manifestou o entendimento de que a beneficiária faz jus à aposentadoria com fundamento no artigo 3°, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n° 47/2005 e opinou-se pela retificação do ato concessório de aposentadoria para fazer constar o referido regramento.

Por conseguinte, o Relator por meio da DM-00088/22-GABFJFS-Decisão Inicial[2], anuindo com o MPC e o Corpo Técnico, determinou a notificação da interessada para optar pela regra da EC n° 47/2005 e, caso escolhida a opção destacada, posterior retificação do ato concessório de aposentadoria.

Á vista disso, houve interposição de Pedido de Reexame no Processo n° 00702/22-TCE-RO pelo IPERON em face da DM-00088/22-GABFJFS-Decisão Inicial, razão pela qual o Conselheiro Relator determinou o sobrestamento dos autos ante a segurança jurídica das decisões e a fim de preservar a unidade de jurisdição desta Corte de Contas.

Com o julgamento do Pedido de Reexame, o qual foi conhecido e, no mérito, negado provimento, a Presidente do IPERON juntou ao feito Termo de Opção da servidora, bem como o ato concessório retificado e sua publicação.

[1] ID 1169154.
[2] ID 1177487.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise[3] dos documentos acostados, manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

Por fim, os autos foram reencaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Trata-se de análise de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1252 de 09/10/2019, da servidora em epígrafe, agora retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 90 de 26/09/2022[4], publicado no DOE n° 185 de 27/09/2022 com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, que ocupava o cargo de Agente de Polícia.

Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0088/2022-GABFJFS, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por meio de sua Presidente Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, encaminhou o Termo de Opção da servidora, cópia da Retificação do Ato Concessório de aposentadoria n° 90 de 26/09/2022 e sua respectiva publicação.

Nesse sentido, em apertada síntese, em prestígio à objetividade e ao desenlace do necessário, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto resta demonstrado nos autos, que, após a retificação do ato concessório, o ato de aposentadoria se reveste de legalidade, estando em consonância ao exame promovido no bojo do **Parecer 0064-2022-GPMILN**[5], pelo que reitera os fundamentos jurídicos ali lançados e adota-os, por meio da sistemática da fundamentação aliunde, para o desfecho da situação em tela.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

[3] ID 1296669.
[4] ID 1269146 e 1269147.
[5] ID 1169154.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório nº 90 de 26/09/2022, em favor de **Ivanilce Soares da Silva**, nos termos de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 9 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Março de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR